



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1135110 - RS
(2017/0170692-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS - RS018829
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : OTAVIO KERN RUARO - RS074117
ARAKEN DE ASSIS - RS011380
VANDERLEIA FELICIA MARTINS E OUTRO(S) - SP118665

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLENTO DO VENDEADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida foi debatida pelo Tribunal originário, que exerceu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados, havendo, portanto, prequestionamento implícito da matéria, o que afasta a aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
2. Para a análise da questão jurídica suscitada no apelo especial, relativa à responsabilização da instituição financeira, não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, assim, o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
3. A jurisprudência desta Corte de Uniformização é assente no sentido de que não há caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o financiamento bancário destinado a viabilizar a sua aquisição, de modo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente pelos danos causados pelo inadimplemento do vendedor.
4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1135110 - RS
(2017/0170692-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS - RS018829
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : OTAVIO KERN RUARO - RS074117
ARAKEN DE ASSIS - RS011380
VANDERLEIA FELICIA MARTINS E OUTRO(S) - SP118665

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLENTO DO VENDEADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida foi debatida pelo Tribunal originário, que exerceu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados, havendo, portanto, prequestionamento implícito da matéria, o que afasta a aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
2. Para a análise da questão jurídica suscitada no apelo especial, relativa à responsabilização da instituição financeira, não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, assim, o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
3. A jurisprudência desta Corte de Uniformização é assente no sentido de que não há caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o financiamento bancário destinado a viabilizar a sua aquisição, de modo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente pelos danos causados pelo inadimplemento do vendedor.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.023):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA NOVA ANÁLISE. 2. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLENTO DO VENDEADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega que a questão suscitada pela parte adversa não poderia ter sido examinada, em razão da incidência dos enunciados n. 7 e 211 da Súmula do STJ.

Afirma estar claro nos autos que “o banco agravado, em conluio com as empresas vendedoras dos produtos em questão, efetivamente participou do negócio fraudulento” (e-STJ, fl. 1.035).

Impugnação às fls. 1.046-1.071 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De início, cabe pontuar que o tema relativo à responsabilidade da instituição financeira foi debatido pelo Tribunal originário, que exerceu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados, havendo, assim, prequestionamento implícito da matéria, o que afasta a aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Sobre o tema, veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS PELA FAZENDA PÚBLICA DISTRITAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

6. Houve prequestionamento implícito porque a questão controvertida foi debatida pelo Tribunal de origem, que exerceu juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado, e a tese recursal a ele vinculada encontra-se devidamente fundamentada, inclusive com precedentes jurisprudenciais favoráveis. Afasto a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.343.641/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Outrossim, para a análise da questão jurídica suscitada no apelo especial, referente à legitimidade passiva do banco, não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, portanto, o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Com efeito, a conclusão desta relatoria, no sentido da inexistência de responsabilidade da parte ora agravada pelo vício de qualidade do bem adquirido, decorreu apenas da reavaliação dos fatos narrados no próprio aresto impugnado.

A esse respeito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. LEGITIMIDADE E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO.

[...]

2. Não incidem os suscitados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que a pertinência temática foi baseada na revalorização dos fatos narrados pelo próprio acórdão.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.845.791/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

No mais, a jurisprudência desta Corte de Uniformização é assente no sentido de que não há caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o financiamento bancário destinado a viabilizar a sua aquisição, de modo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente pelos danos causados pelo inadimplemento do vendedor.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA FINANCIADORA. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.874.727/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não existe, em regra, caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário destinado a viabilizar a sua aquisição, de maneira que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente pelos danos morais causados pelo inadimplemento do vendedor. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.970.593/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Na espécie, contudo, verifica-se que o Colegiado estadual entendeu que o banco, pelo simples fato de ter financiado a aquisição de aparelhos fisioterápicos, deveria responder solidariamente pelo vício de qualidade do produto.

É o que se depreende do seguinte excerto da sentença, reproduzido no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 695-697):

Relativamente à responsabilidade da instituição financeira, por certo, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 7º, § único, disciplina a legitimação passiva em casos como o ora analisado, dispondo que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão objetiva e solidariamente pela violação das normas de consumo. Todos os envolvidos na prestação do serviço ou no fornecimento do produto – que contribuíram para o resultado – são igualmente responsáveis pelos danos originados.

Neste aspecto, tenho que a empresa demanda deve responder solidariamente perante o consumidor, não impedindo que entre si resolvam quem deverá arcar com as consequências do ato, consoante a lição de Ada Pellegrini Grinover:

[...]

Destaco, também, quanto a identificação do fornecedor, os argumentos de Cláudia Lima Marques, para fins de imputar a responsabilidade solidária, como esclarece o art. 3º do CDC: "é todo aquele que participa da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimentos de serviços, pouco importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor". Explana, também:

[...]

Portanto, **ainda que o banco réu apenas tenha financiado o valor correspondente à compra e venda dos aparelhos fisioterápicos**, incontestável que integra a cadeia de fornecedores, nos termos da lei consumerista, porque se associou ao fabricante para intervir como financiador na compra dos produtos, concorrendo para o evento danoso e, auferindo, também, a sua parcela de lucro na operação.

A partir da garantia introduzida pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, os contratos a ele submetidos possuem regime peculiar e específico com relação aos vícios aparentes e ocultos. Havendo responsabilidade por vício na qualidade do produto, quando este é impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, o comerciante é solidariamente responsável com os demais integrantes da cadeia de fornecedores, consoante as palavras de Alberto do Amaral Júnior:

[...]

Frente ao consumidor, não interessa de quem seja a culpa pelo vício: se do comerciante, do fabricante, do transportador, etc., pois todos respondem por estarem inseridos no conceito genérico de fornecedor. Dúvida não existe; portanto, de que no caso, cabível a responsabilização da instituição, considerando a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. (sem grifos no original)

Veja-se, ainda, o trecho abaixo transcrito, no qual o Tribunal originário consignou expressamente a ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira (e-STJ, fls. 719-720):

Restou comprovado nos autos a existência de prática comercial abusiva efetuada pelas empresas que comercializam os produtos sem registro na ANVISA, cuja veiculação da propaganda era no sentido de conceder-lhe

indicação para inúmeras patologias.

Para tanto, o banco demandado celebrava contratos de financiamento com beneficiários da Previdência Social, através de descontos junto aos benefícios previdenciários dos consumidores.

Tal prática abusiva foi constatada a partir do inquérito civil nº 237/2008, desencadeando a presente ação.

Com efeito, a responsabilidade por dano ao consumidor é objetiva e solidária.

Ademais, todos aqueles que concorreram de alguma forma para a ocorrência do evento danoso, seja em maior ou menor grau, direta ou indiretamente, respondem pelos danos causados a terceiros, bem como pela reparação por danos materiais e morais

Assim sendo, a ré responde pelos danos causados aos consumidores, danos materiais e morais.

[...]

A devolução se dará de forma simples, **pois não demonstrada a má-fé da instituição financeira na prática perpetrada**. Presente a irregularidade, cabe a devolução de forma simples e corrigida pelo IGPM a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (16/062009). (sem grifos no original)

Dessa forma, por estar o aresto combatido em dissonância à orientação jurisprudencial do STJ, era mesmo de rigor a sua reforma para reconhecer a ilegitimidade passiva do ora insurgido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.135.110 / RS

Número Registro: 2017/0170692-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110901464272 00673097220168217000 00764878420128217000 01519193620178217000
02172838620168217000 02373090820168217000 04083369320158217000 10901464272 110901464272
14642715920098210001 1519193620178217000 2172838620168217000 2373090820168217000
4083369320158217000 673097220168217000 70047698964 70067229583 70068571157 70070070891
70070271150 70073878043 764878420128217000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : OTAVIO KERN RUARO - RS074117

ARAKEN DE ASSIS - RS011380

VANDERLEIA FELICIA MARTINS E OUTRO(S) - SP118665

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS - RS018829

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS - RS018829

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : OTAVIO KERN RUARO - RS074117

ARAKEN DE ASSIS - RS011380

VANDERLEIA FELICIA MARTINS E OUTRO(S) - SP118665

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023